

A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO EM FACE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A Perspectiva de uma Justiça mais Célere

Autor: Edna Maria Alves¹

Orientador: Sarah Aparecida da Cruz²

RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise da razoável duração do Processo em face do novo Código de Processo Civil, destacando as principais mudanças em relação ao atual código, numa perspectiva de uma justiça mais célere. Tal abordagem se justifica pelo fato de ter sido publicada no dia 16 de março de 2015 a Lei 13.105/2015, novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor após um ano de sua publicação, trazendo consigo a missão de tornar o direito processual mais efetivo para a sociedade. A finalidade deste estudo é analisar as significativas inovações processuais trazidas no novo Código de Processo civil, que venham a proporcionar à sociedade um processo menos complexo, mais célere e conseqüentemente mais justo, identificando quais as reais mudanças que poderão contribuir para o alcance da razoável duração do processo. Este propósito será conseguido a partir da revisão bibliográfica existente sobre o referido assunto, tais como livros, artigos, teses, periódicos, dentre outros meios de pesquisa. A análise evidenciou que as reformas pontuais trazidas no novo código de processo civil brasileiro, enquanto instrumento de composição de conflitos, embora tenha especial atenção às soluções conciliatórias, respeitando os princípios da celeridade e razoável duração do processo, sem contudo esquecer a segurança jurídica, não proporciona uma solução real para a atual crise judiciária, entretanto, tal instituto traz inovações relevantes que retratam a esperança de uma justiça mais rápida e segura para toda população do nosso país.

Palavras chaves: Novo Código de Processo Civil. Razoável Duração do Processo. Celeridade. Inovações Processuais.

¹ Edna Maria Alves. Advogada. Curso de pós-graduação. E-mail: emaquipapa@hotmail.com.

² Sarah Aparecida da Cruz. Professora Especialista em Gestão Estratégica e Inteligência em Negócios. E-mail: sarahcruz@unis.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo analisa as principais alterações trazidas pela Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), enquanto perspectiva dessa nova ordem processual venha a contribuir significativamente aos anseios da comunidade jurídica que clama pela garantia constitucional da razoável duração do processo e por uma justiça mais célere e efetiva.

Tal abordagem se faz necessária em razão da aprovação de uma nova lei processual civil, que no momento encontra-se em “vacatio legis”, que teve a celeridade como um objetivo desde o início da elaboração do projeto, com o potencial de gerar um processo mais célere, com alterações legislativas significativas e com o desafio de um pensamento jurídico inovador, na tentativa de adequar o direito às mudanças sociais.

É importante salientar também a importância do trabalho para os operadores do direito em virtude do atual momento de crise que vive o Poder Judiciário Brasileiro, que tem grande dificuldade de prestar uma tutela jurisdicional satisfatória, ao se deparar com uma realidade jurídica que se principia.

O objetivo desse trabalho é analisar as significativas inovações processuais trazidas no novo Código de Processo Civil visando proporcionar para a sociedade um processo menos complexo, mais célere e conseqüentemente mais justo, identificando quais as reais mudanças que poderão contribuir para o alcance da razoável duração do processo.

Esta tarefa será conseguida através da revisão bibliográfica existente sobre o referido assunto, tais como livros, artigos, teses, periódicos, dentre outros meios de pesquisas, utilizando-se a metodologia indutiva.

2 A ORIGEM DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A elaboração do código de processo civil que vige atualmente no Brasil (Lei 5.869/73), se deu no ano de 1973, quando ainda estávamos sob a égide da ditadura militar. Ao longo do tempo sofreu várias alterações na tentativa de adequar a norma processual à evolução dos anseios da sociedade na resolução dos conflitos existentes na mesma. (FAGUNDES, A.; KIST, G., 2015).

Entretanto, as mudanças efetuadas não foram suficientes para atender a dinâmica social e política contemporânea, pois conforme afirma Parentoni, “percebe-se que a melhoria observada nos últimos anos não foi suficiente para solucionar alguns problemas relacionados

à morosidade e a ineficácia de determinados aspectos da prestação jurisdicional” (PARENTONI, 2015, p.2).

Assim sendo, “O anseio por uma justiça rápida e eficiente é antigo e latente. O tempo para a solução de um processo cível, nos ditames da lei processual atual, é longo, tendo em vista a magnífica quantidade de demandas apresentadas ao Judiciário” (DELIZOICOV, 2015, p.1).

Nesse contexto, “Uma das maiores causas para a atual crise do Judiciário é sem dúvida, o longo tempo de tramitação das ações, acarretando assim um total descrédito da sociedade quanto à efetividade do processo” (PAES, M.; MENDES, M, 2013, p. 10)

O ponto de partida do Novo Código de Processo Civil foi o ato nº 379, do Senado Federal, quando o então Presidente do referido órgão, José Sarney, instituiu no ano de 2010 a comissão de juristas destinada à elaboração do seu anteprojeto, cujo objetivo era apresentar alterações processuais que tornassem o direito processual brasileiro mais eficiente, mais célere e adequado à Constituição Federal (FREITAS, 2014).

O referido anteprojeto foi apresentado ao Senado Federal em 08 de junho de 2010 e convertido no Projeto de Lei do Senado 166/2010, quando teve sua tramitação inaugural, sendo aprovado nessa casa em 15 de dezembro de 2010, e enviado para tramitação na Câmara dos Deputados e lá convertido no projeto de Lei nº 8.046/2010 (NUNES, 2015).

No período de 12 de abril de 2011 a 15 de maio de 2011 foi submetido à consulta pública no site do Ministério da Justiça e em seguida instituiu-se uma comissão de juristas notáveis com o objetivo de auxiliar na adequação do projeto de lei, que veio a ser aprovado na Câmara dos Deputados em 16 de março de 2014 e enviado à casa iniciadora, que o aprovou em 17 de dezembro de 2014, remetendo para sanção presidencial em 24 de fevereiro de 2015, quando enfim foi sancionada a Lei 13.105/2015 pela presidente Dilma Roussef em 16 de março de 2015 (NUNES, 2015).

De acordo com a comissão de juristas responsável em elaborar o anteprojeto do novo código de processo civil, “Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito” (EXPOSIÇÃO..., 2010, p.1).

Conforme a Exposição de Motivos do projeto, sua elaboração se orientou “por cinco objetivos:

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão

de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão” (EXPOSIÇÃO..., 2010, p.1).

Assim sendo, a morosidade brasileira em dar provimento a uma resolução de conflito dentro de um tempo considerado razoável para as partes, foi considerada relevante na formação de uma nova codificação processual brasileira. Dessa forma, a aprovação da Lei 13.105/2015 teve como objetivo principal tornar mais efetivo o princípio constitucional da razoável duração do processo (FAGUNDES, A.; KIST, G., 2015).

Dessa forma, considerando a relevância do referido princípio, passa-se a abordar a seguir breves considerações a respeito do mesmo, dada sua aplicabilidade no novo Código de Processo Civil.

3 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Além de outros princípios constitucionais, o novo Código de Processo Civil trouxe positivado o Princípio da Razoável duração do Processo em seu artigo 4º, estabelecendo uma sintonia com o que consta no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, reproduzindo no plano infraconstitucional, o princípio da economia e eficiência processuais. (BUENO, 2015).

Na verdade, o novel instituto processual civil traz em seu texto os princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, tendo em vista que um processo civil democrático e eficaz somente poderá ser alcançado com o respeito a esses princípios, especialmente o Princípio da Razoável Duração do Processo. (FAGUNDES, A.; KIST, G., 2015).

Com a Emenda Constitucional 45/2004, acrescentou-se o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Carta Magna, traduzindo-se em um direito a um processo sem dilações indevidas, na qualidade de garantia de direito fundamental. (NEVES, 2015).

Macedo (2015, p. 79) afirma que “a duração razoável do processo é a busca pelo estabelecimento de balizas regulatórias do processo que tenham por objetivo impedir o abuso de direito do Estado ou das partes produzindo um quadro de instabilidade jurídica e agressão a direitos fundamentais”.

O entendimento de Montenegro Filho, (2015, p. 44) é que por esse princípio, “os protagonistas do processo devem visualizá-lo como meio, não como fim, evitando a prática de

atos exageradamente burocratizados e procrastinatórios, exigindo-se originalidade do operador de direito”

O Princípio da Razoável Duração do Processo no novo CPC é sinalizado por Neves:

O princípio da razoável duração do processo, consagrado no art. 5º, LXXXVIII, da CF, encontra-se previsto no art. 4º do Novo CPC Segundo o dispositivo legal, as partes têm direito de obter um prazo razoável a solução integral do processo, incluída a atividade satisfativa. A novidade com relação ao dispositivo constitucional é a inclusão expressa da atividade executiva entre aquelas a merecerem a duração razoável. Reza o ditado popular que aquilo que abunda não prejudica, mas é exatamente duvidável que, mesmo diante da omissão legal, a execução não seja incluída no ideal de duração razoável do processo (NEVES, 2015, p. 104).

Nessa seara, o novo Código de Processo Civil ganha importância pelo menos na teoria, adotando posicionamento no âmbito das normas fundamentais, validando e aplicando a duração razoável do processo e assim proporcionando maior estímulo a tempestividade processual, (MACEDO, 2015).

Dessa maneira, observa-se que o legislador trouxe para a nova lei processual a preocupação em dar provimento ao processo dentro de um prazo considerado razoável. Assim, com base no objetivo proposto, passa-se a analisar algumas mudanças pontuais trazidas na nova lei processual civil que entrará em vigor a partir do dia 17 de março de 2016, as quais trazem expectativas de um processo mais rápido para os jurisdicionados.

4 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

4.1 O Dever de Uniformização da jurisprudência dos Tribunais

O Novo Código de Processo Civil traz em seus artigos 926 a 928 dispositivos que correspondem às normas básicas relativas à ordem dos processos e aos processos de competência originária dos Tribunais. O caput do art. 926 traz o papel da nova legislação processual civil, que é o dever dos Tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la de forma estável, com integridade e coerência (BUENO, 2015).

Conforme entendimento dos professores De Moraes e Lobo:

No Brasil, muitas das decisões dos Tribunais Superiores não são observadas por juízes de primeiro grau ou por tribunais estaduais ou regionais, ao fundamento de que as jurisprudências do STJ e do STF, salvo exceções decorrentes do controle concentrado de constitucionalidade, súmula vinculante ou recursos repetitivos, não possuem efeito vinculante. Além disso, prevalece o entendimento de que o poder institucional do magistrado não pode ser limitado pelas instâncias superiores, já que

ele seria plenamente livre para decidir segundo o seu próprio convencimento, desde que o motive (LOBO; MORAES, 2013, p. 6).

Nesse contexto acrescenta Delizoicov:

A valorização da jurisprudência dos tribunais é outra medida na busca de um processo mais célere e seguro. Os magistrados ficam obrigados a seguir jurisprudência consolidada e enunciados de súmula (BRASIL, 2010, art. 927), o que gera, destarte, um sistema de interpretação legal mais uníssonos, condizente com uma aplicação efetiva do conteúdo do Código Civil. Contudo, tal medida diminui o poder de interpretação do magistrado de primeiro grau, dando azo a limitações em seu julgamento (delizoicov, 2015, p. 2).

Sobre o tema, Elpídeo Denizetti explica que o Novo Código de Processo Civil manifesta maior consideração pelos precedentes judiciais, ou seja, os entendimentos firmados pelos tribunais poderão vincular as decisões do Poder Judiciário. (DONIZETTI, 2015).

Ainda de acordo com esse autor o artigo 927 do novo diploma processual civil confere uma adequação dos entendimentos jurisprudenciais em todos os níveis jurisdicionais, de forma que a jurisprudência será evitada, pois não estamos falando de uma faculdade do juiz, mas sim de imperatividade (DONIZETTI, 2015).

4.2 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Outra medida eficaz na busca pela celeridade nas lições de Delizoicov (2015) é o incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo objetivo maior é solucionar processos em grande número, os quais devem tratar das mesmas questões de direito. Portanto, a nova Lei processual certifica que o conteúdo decisório de processos idênticos será unificado.

O artigo 928, conforme apresenta Bueno (2015, p. 577), “indica o que deve ser compreendido, no contexto do novo CPC, como “julgamento de casos repetitivos”. São decisões proferidas no âmbito do novel incidente de resolução de demandas repetitivas, o recurso extraordinário repetitivo e o recurso especial repetitivo.

Assim aduz Donizetti:

Uma das maiores novidades trazidas pelo novo CPC é o incidente de resolução de demandas repetitivas, conhecido pela sigla IRDR. Trata-se de um procedimento-modelo ou procedimento-padrão, instaurado incidentalmente em julgamento de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária (art. 978, parágrafo único) perante os Tribunais de Justiça ou Tribunal Regional Federal (DONIZETTI, 2015, p. 744).

Importante ressaltar que o julgamento do incidente de demandas repetitivas assevera a responsabilidade pela criação do precedente sobre determinada questão jurídica. Dessa forma,

publicando o tribunal o seu acórdão, atingirá todos os processos que discutirem a mesma questão, e assim receberão idêntica solução, pois o precedente tem eficácia vinculante. (BARTILOTTI, 2012).

Tal instituto viabiliza a concentração de processos que dizem respeito a uma mesma questão de direito nos tribunais, permitindo que a decisão proferida vincule todos os outros casos no âmbito da competência territorial do tribunal julgador (BUENO, 2015).

4.3 Audiência de Conciliação ou Mediação antes da Contestação

Seguindo os passos do anteprojeto, o novo código de processo civil traz diferença substancial ao estabelecer audiência de conciliação ou mediação antes do réu apresentar a contestação. O caput do art. 165 aduz a criação de centros judiciários de solução de conflitos destinados a estimular a autocomposição. (BUENO, 2015).

Em relação a esse tópico, Delizoicov (2015, p. 3), apresenta:

Novo instituto na busca da solução rápida de demandas é a criação de audiência obrigatória de conciliação e mediação antes da defesa do réu. Então, ajuizada uma ação, o réu será citado, não para contestar, mas para comparecer à audiência de conciliação ou mediação (BRASIL, 2010, art. 334). Somente com o encerramento da audiência, não tendo havido transação, terá início o prazo para contestação (BRASIL, 2010, art. 334). A audiência não será realizada somente se autor e réu manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual ou se não for admitida autocomposição.

Conforme afirma Donizetti, (2015), a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência de 30 dias, e o réu citado 20 dias antes da data designada para audiência. No caso do mesmo não ter interesse em conciliar deverá manifestar-se em 10 dias, contados da data da audiência. Já referente ao autor, deverá manifestar na petição inicial e ainda no caso de litisconsórcio, todos os litisconsortes deverão manifestar seu interesse em conciliar.

Acrescenta ainda o referido autor que “os conciliadores e os mediadores devem atuar com liberdade, sem submissão ao juiz. Assim, se não existirem condições para o bom desenvolvimento da sessão, esses auxiliares não estarão obrigados a fomentar a autocomposição” (DONIZETTI, 2015, p. 145).

4.4 O Critério da Ordem Cronológica dos Processos

Conforme nos ensina Bueno, a norma inserida do novel instituto em seu artigo 12 “quer criar condições objetivas de controle do tempo do processo nos gabinetes judiciais. Por ela, os magistrados devem se manifestar nos processos com observância da ordem cronológica da conclusão, disponibilizada a lista respectiva” (BUENO, 2015, P. 50).

Tal dispositivo traz expressamente o princípio da cronologia, o qual deve ser obedecido pelos juízes e tribunais, pois trata-se de norma de gerenciamento de processo que tem como objetivo diminuir a morosidade do judiciário e estabelecer um mínimo de previsibilidade temporal na solução das demandas judiciais (DONIZETTI, 2015).

Nas lições de Delizoicov:

O novo diploma processual assevera a gestão de processos pelo Poder Judiciário, ligada exclusivamente ao critério de cronologia dos processos. Então, na vigência da nova Lei, é dever dos juízes e tribunais observar a ordem cronológica de conclusão para julgamento das causas (BRASIL, 2010, art. 12º). Esta medida trará, sem dúvidas, maior segurança jurídica, ao determinar ordem objetiva de julgamento aos feitos (DELIZOICOV, 2015, p. 2).

Nos dizeres de Donizetti:

Cada órgão jurisdicional (vara, câmara, seção, tribunal, entre outros) deve ter uma lista de processos aptos a julgamento, por ordem de conclusão. É de lamentar que a tentativa de controle e gestão não alcance todo curso do processo. Por maior e mais complexo que seja um edifício, não se concebe que o desenvolvimento da obra, até a entrega das chaves, não esteja previsto em cronograma. Ninguém, nem mesmo o usuário do serviço do judiciário, deveria ser compelido a contratar ou utilizar um serviço sem que tenha a menor previsibilidade quanto à sua entrega. Infelizmente essa é a realidade do judiciário e, de resto, de todo o Poder Público (DONIZETTI, 2015, p. 10).

Portanto, o artigo 12 do novo código de processo civil cria condições objetivas de controle do tempo do processo nos gabinetes judiciais com o objetivo de mitigar a morosidade, pois os magistrados terão que se manifestar nos processos observando uma lista cronológica, inclusive disponibilizada para consulta do público em geral pela internet (BUENO, 2015).

4.5 Tutela Provisória Fundamentada em Urgência e Evidência

Outra grande novidade que trouxe o novo código de processo civil se refere ao instituto da tutela antecipada que tem como intuito unificar o rito procedimental do processo cautelar e da tutela antecipada. O objetivo maior foi acabar com as celeumas na postulação, com vistas a

tornar um procedimento semelhante dos referidos institutos de acordo com o caso concreto (DELIZOICOV, 2015).

Dessa forma, a nova legislação civil traz um título que trata da tutela de urgência dos artigos 300 a 310, a qual será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e outro que cuida da tutela de evidência no art. 311, que será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (BUENO, 2015).

Em relação a esse tema, a exposição de motivos revela que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva e assim sendo, a tutela deve ser concedida antecipadamente total ou parcial, independentemente de periculum in mora, pois não há razão relevante para a espera e a demora do processo pode gerar agravamento do dano (EXPOSIÇÃO, ...2010).

Donizetti, (2015, p. 245) demonstra que na tutela de evidência “o direito da parte é tão cristalino que a demora na sua execução, por mera e inócua atenção aos atos procedimentais do método, já se torna indevida”.

De forma semelhante, Bueno, (2015, p. 231), acrescenta: “A concessão de tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, isto é, para empregar a expressão geralmente usada para descrever uma e outra situação, de periculum in mora”.

A exposição de motivo do Novo CPC (EXPOSIÇÃO..., 2010, p. 25), apresenta:

O Novo CPC agora deixa clara a possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela à evidência. Considerou-se conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independentemente de periculum in mora, por não haver razão relevante para a espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano (EXPOSIÇÃO, 2010 p. 25).

O Novo Código de Processo Civil excluiu, em definitivo, o processo cautelar, acabando com as cautelares nominadas, e que legislador buscou simplificar o processo e ainda cuidar para que as medidas de urgência tenham tratamento em um único livro, para que as mesmas possam ser deferidas tanto antes quanto no curso de um procedimento, basta que existam o *fumus boni iuris* e o perigo da ineficácia do provimento (GUIMARÃES, 2015).

Assim sendo, “tal medida pode ser vantajosa na busca da celeridade ao facilitar a propositura das “medidas de urgência” sem os esmeros técnicos da Lei processual vigente no

tocante à fungibilidade entre antecipação de tutela e deferimento de medida cautelar” (DELIZOICOV, 2015, p. 54).

4.6 Procedimento Único para a Fase de Conhecimento

O novo Código de Processo Civil em seu artigo 318 adotou um procedimento único para o processo de conhecimento, não mais havendo possibilidade dos procedimentos comuns, ordinário e sumário, pois adotou somente o procedimento comum (BUENO, 2015).

Em relação ao tema, temos:

O NCPC passa a adotar, como regra, o procedimento comum. Apesar de permanecer a nomenclatura utilizada no CPC/73, trata-se de procedimento diverso, uma vez que a expressão não incorre mais em gênero – que comportava as espécies de procedimento ordinário e sumário –, mas em uma espécie única, que corresponde a uma mescla de disposições e atos processuais previstos nos dois procedimentos anteriores (DONIZETTI, 2015. P. 252).

O processualista Bueno (2015, p. 237), complementa que “o procedimento comum a que se refere o caput do art. 318 do novo CPC não corresponde aos dois procedimentos comuns, o ordinário e o sumário, conhecidos no CPC atual (art. 272, caput).

O parágrafo único do referido artigo traz expressamente a subsidiariedade do procedimento comum aos procedimentos especiais e ainda ao próprio processo de execução (DONIZETTI, 2015).

4.7 Recursos no Novo Código de Processo Civil

O Título II do Livro III da parte especial é dedicado aos recursos no novo instrumento processual civil, cujo artigo 994 exhibe o rol de recursos possíveis, com algumas alterações introduzidas, extinguindo o agravo retido e os embargos infringentes como recurso (BUENO, 2015).

Em relação aos embargos infringentes, sustenta Donizetti sobre o assunto que “desde o projeto inicial enviado ao Senado Federal (PL nº 166/2010) optou-se por expungir os embargos infringentes do rol de recursos existentes no CPC (art. 994), o que foi aceito pelos senadores na votação do texto final” (DONIZETTI, 2015, p. 711).

No que pese a extinção do referido meio recursal, subsistiu em seu lugar uma técnica substitutiva. “De acordo com o artigo 942, nas hipóteses especificadas no caput e no § 3º,

prolonga-se o julgamento de apelações, ações rescisórias e agravos de instrumento quando não houver unanimidade na votação” (BUENO, 2015, p. 590).

Nesse sentido, o entendimento de Donizetti, sobre o tema:

Ocorre, em contra partida, o legislador criou um espécie de incidente que acabará atuando como sucessor dos embargos infringentes. A diferença é que, como espécie recursal, os embargos infringentes dependem de uma atuação da parte prejudicada – ou seja, deve estar presente a voluntariedade para sua interposição. Já o incidente ou a técnica de julgamento prevista nesse dispositivo, além de possuir caráter imperativo – tanto que o caput utiliza a palavra “terá” -, independe da provocação das partes. Se hoje são as partes que têm o poder de dizer se a questão, decidida por maioria dos votos, será ou não submetida ao reexame, após a entrada em vigor do NCPC será do Estado o exercício dessa função (DONIZETTI, 2015, p.711).

No mesmo sentido, também Delizoicov, afirma que:

Os embargos infringentes serão substituídos por uma técnica de julgamento; deste modo, quando se der, em colegiado, resultado não unânime, em apelação, ação rescisória e agravo de instrumento, serão convocados para outra sessão de julgamento outros magistrados do tribunal, em número suficiente para que haja a possibilidade de reversão no resultado do julgamento (DELIZOICOV, 2015, p. 4).

Outra grande modificação no novo código de processo civil se deu em relação ao duplo juízo de admissibilidade dos recursos. “O novo CPC inova ao eliminar o juízo de admissibilidade dos recursos de apelação (art.1.010, § 3º), ordinário (art.1.028, parágrafo único), especial e extraordinário (art.1.030, parágrafo único) perante o órgão de interposição, limitando seu exame ao órgão julgador” (BUENO, 2015, p. 36).

Assim, o juízo de admissibilidade será feito exclusivamente pelo tribunal. “Destarte, tal análise somente será realizada pelo juízo ad quem como regra; assim, findo o prazo para a apresentação de resposta ao recurso, os autos serão remetidos diretamente ao tribunal” (DELIZOICOV, 2015, p. 4).

Merece destaque também as modificações dadas ao agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil, assim como a extinção do agravo retido. No CPC/1973 existia apenas o agravo enquanto gênero que se desmembrava em retido e de instrumento (DONIZETTI, 2015).

Quanto ao agravo de instrumento, ensina Bueno:

Importante e substancial alteração proposta desde o Anteprojeto elaborado pela Comissão de juristas é a tarifação dos casos em que é cabível o recurso de agravo de instrumento, assim entendido o recurso que submete contraste imediato pelo Tribunal decisão interlocutória proferida ao longo do processo. O objetivo expresso, e isto desde a exposição de motivo do Anteprojeto, é o de reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto, o que ganha ainda mais significado com a proposta de extinção do agravo retido (BUENO, 2015, p. 653).

Donizetti acrescenta também a respeito do tema:

No NCPC tudo ficou mais simples. A modalidade retida, que era a principal forma de interposição desse recurso no sistema do CPC/73, simplesmente desapareceu. Agora, de duas uma: ou a decisão interlocutória é recorrível ou não é. Somente será recorrível se a hipótese estiver expressamente prevista no rol do art. 1015 ou em outros casos expressamente previstos no Código ou em legislação especial (taxatividade). Se recorrível, o recurso adequado é o agravo de instrumento, salvo a hipótese de agravo interno, contra decisão do relator (DONIZETTI, 2015, p. 774).

Dessa forma, é importante destacar que o agravo de instrumento na nova lei processual civil passa a ser cabível das decisões interlocutórias reunidas no art. 1.015. "O objetivo expresso, e isto desde a Exposição de motivo do Anteprojeto, é o de reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto, o que ganha ainda mais significado com a proposta de extinção do agravo retido" (BUENO, 2015, p. 653).

Quanto a extinção do agravo retido, nas hipóteses de se querer questionar aquelas decisões interlocutórias que não estão expressas no art. 1.015 do novo CPC, ou seja, que não comportar agravo de instrumento não sofrerão preclusão, pois deverão ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões (BUENO, 2015).

A parte recorrente não poderá mais interpor imediatamente o agravo retido em face de decisão interlocutória conforme previa o código de 1973, mas não implica qualquer prejuízo para o recorrente, que poderá discutir a matéria quando for apreciado o recurso de apelação (DONIZETTI, 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário Brasileiro vive um momento de crise devido ao fato de não conseguir prestar uma tutela jurisdicional eficaz, dentro de um lapso temporal considerado razoável para o jurisdicionado. Na tentativa de criar melhorias para o sistema, a sociedade e os operadores do direito clamavam por uma legislação atualizada que tornasse as demandas processuais mais céleres e eficazes. Nasceu assim a Lei 13.105/2015, novo Código de Processo Civil Brasileiro, que entrará em vigor a partir do dia 16/03/2016.

Partindo-se da análise do anteprojeto do referido instituto, percebe-se que tivemos alguns acertos quanto ao objetivo proposto inicialmente em relação a redução do formalismo, dentre os quais destacamos o dever de uniformização da jurisprudência nos tribunais, audiência de conciliação e mediação antes da contestação, incidente de resolução de demandas repetitivas e o critério da ordem cronológica dos processos.

Tais mecanismos conferem maior organização ao sistema, simplificando e reduzindo sua complexidade, criando condições para que os magistrados possam proferir decisões mais próximas à realidade, de forma mais coesa e mais ágil, aproximando tais procedimentos às peculiaridades da causa ao caso concreto.

Por esse ângulo compreende-se que na elaboração da nova lei processual foram criados novos institutos frutos da análise da comissão que o elaborou, sem deixar de lado as instituições do código vigente, proporcionando um equilíbrio entre conservação e inovação.

De outro lado, o anteprojeto trouxe o excesso do número de recursos como o grande vilão da morosidade do judiciário, visando tornar menos complexo o sistema recursal e no entanto, extinguiu apenas dois, o agravo retido e os embargos infringentes.

Podemos afirmar então que o novo diploma legal por si só, apesar das mudanças significativas, não será capaz de promover a tão sonhada celeridade processual almejada por todos, ou seja, a duração razoável do processo não depende só de um novo código processual, mas é necessário que todos os envolvidos colaborem na adequação das suas novas regras, conferindo o maior rendimento possível para sua realização.

Este trabalho demanda um maior aprofundamento a partir da entrada em vigor do novo diploma processual, pois somente com a prática nos diversos tribunais brasileiros é que teremos a certeza de que esse novo instrumento poderá ajudar na realização de uma justiça mais efetiva.

A REASONABLE TIME PROCESS IN FACE OF THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE: The Perspective of a more Swift Justice

ABSTRACT

This paper presents an analysis of reasonable duration of the process in the face of the new Civil Procedure Code, highlighting the main changes compared to the current code, with a view to a more speedy justice. Such an approach is justified by the fact that it was

published on March 16, 2015 Law 13,105 / 2015, the new Civil Procedure Code, which will come into force one year after its publication, bringing the mission to make the procedural law more effective to society. The purpose of this study is to analyze the significant procedural innovations introduced in the new Civil Procedure Code, which will provide the company a process less complex, faster and therefore more just, identifying the real changes that may contribute to the achievement of reasonable duration the process. This purpose will be achieved from the existing literature review on that matter, such as books, articles, theses, periodicals, among other means of research. The analysis showed that specific reforms brought in new code Brazilian civil procedure as an instrument for alternative dispute resolution, although special attention to compromises, respecting the principles of diligence and reasonable duration of the process, without forgetting legal certainty, does not provide a real solution to the current judicial crisis, however, this institute brings important innovations that depict the hope of a faster and more secure justice for the entire population of our country.

Key words: New Code of Civil Procedure. Reasonable duration of process. Speed. Procedural innovations.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Senado Federal. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. 2010. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 23/09/2015.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 23/09/2015.
- BARTILOTTI, Alexandre Soares. **O Incidente de Demandas Repetitivas no Projeto do Novo Código de Processo Civil**, 2012. Disponível em: < [HTTP://www.unicap.br/tede/tdebusca/arquivo.php?codarquivo=838](http://www.unicap.br/tede/tdebusca/arquivo.php?codarquivo=838)>. Acesso em 29/10/2015.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DELIZOICOV, Daniel Kroboth. **"Enfim, um novo Código de Processo Civil: breves apontamentos sobre a Lei nº 13.105/15**. Disponível em: <[HTTP//dx. doi.](http://dx.doi.org/)>

org/10.15600/2238-1228/cd. v15n28p223-228. *Cadernos de Direito* 15.28 (2015): 223-228>. Acesso em: 23/09/2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FAGUNDES, Antonio Elpidio; KIST, Gustavo. **Lei Nº 13.105/15: Análise Crítica Acerca do Novo Código de Processo Civil**. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015. Disponível em: [HTTP://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13056](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13056). Acesso em 04/11/2015.

FREITAS, Rodrigo Leme. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e o recrudescimento da estagnação hermenêutica**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15080>. Acesso em 23/09/2015.

GUIMARÃES, Rodrigo Caputo. **As tutelas provisórias no Novo Código de Processo Civil: um juízo de expectativas, à luz dos princípios da celeridade e efetividade processuais**. 2015. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?q=As+tutelas+provis%C3%B3rias+no+Novo+C%C3%B3digo+de+Processo+Civil%3A+um+ju%C3%ADzo+de+expectativas%2C+%C3%A0+luz+dos+princ%C3%ADpios+da+celeridade+e+efetividade+processuais&btnG=&hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5>. Acesso em: 04/11/2015.

LOBO, Arthur Mendes; DE MORAES, João Batista. **Desafios e avanços do novo CPC diante da persistente insegurança jurídica: a urgente necessidade de estabilização da jurisprudência**. *Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha*, n. 10, 2013. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?q=Desafios+e+avan%C3%A7os+do+novo+CPC+diant+e+da+persistente+inseguran%C3%A7a+jur%C3%ADdica%3A+a+urgente+necessidade+de+estabiliza%C3%A7%C3%A3o+da+jurisprud%C3%Aancia.&btnG=&hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5>. Acesso em: 23/09/2015.

MACEDO, Elaine Harzheim; CARVALHO, Volgane Oliveira. **A Duração Razoável do Processo no Direito Brasileiro e O Novo Código de Processo Civil: Avanços e Recuos**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 15, n. 15, 2015. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?q=A+Dura%C3%A7%C3%A3o+Razo%C3%A1vel+do++Processo+no+Direito+Brasileiro+e+O+Novo+C%C3%B3digo+de+Processo+Civil%3A+Avan%C3%A7os+e++Recuos&btnG=&hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5>. Acesso em 23/09/2015.

NUNES, Dierle; SANTOS, Natanael Lud. **CPC Referenciado - Lei 13.105/2015**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

PAES, Maria Luísa Coelho; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. **A morosidade do poder judiciário brasileiro e as modificações do novo CPC com relação a duração razoável do processo**. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.3, p. 781-799, 3º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em 23/09/2015

PARENTONI, Leonardo Netto. **A Celeridade no Projeto do Novo CPC**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 59, 2011. Disponível em https://scholar.google.com.br/scholar?q=A+CELERIDADE+NO+PROJETO+DO+NOVO+CPC&btnG=&hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5. Acesso em 26/10/2015.